TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

DECISÃO

PROCESSO:	**00007777.989.25-2**
REPRESENTANTE:	▪ JOSE EDUARDO BELLO VISENTIN ▪ **ADVOGADO:** JOSE EDUARDO BELLO VISENTIN (OAB/SP 168.357)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUI
ASSUNTO:	Representação formulada em face do Edital (Retificado) nº 014/2025, Pregão nº 013/2025, Processo nº 021/2025, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Itapuí objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de orientação preventiva e corretiva nas áreas de compras e licitações.

Trata-se de representação formulada por José Eduardo Bello Visentin em face do Edital (Retificado) nº 014/2025, Pregão nº 013/2025, Processo nº 021/2025, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Itapuí objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de orientação preventiva e corretiva nas áreas de compras e licitações.

O Representante, em síntese, voltou-se contra: **a)** a escolha pelo pregão e pela adjudicação pelo menor preço, pois o serviço possuiria natureza predominantemente intelectual, desatendendo-se o art. 6º, XVIII, "c", e art. 29, ambos da Lei nº 14.133/21. Pontuou, ainda, que deveria ter sido adotado o critério de julgamento de técnica e preço, nos termos do art. 36, §1º, I, da Lei nº 14.133/21; **b)** a exigência indireta de certidão negativa de recuperação judicial, pois em desacordo com a Lei nº 14.133/21 (subitem 11.9.1.2.); **c)** a omissão quanto ao benefício relativo à comprovação de documentação trabalhista para microempresas e empresas de pequeno porte, em desrespeito ao art. 43, §1º da LC nº 123/06 (subitem 11.9.2.); **d)** a requisição de profissional com pós-graduação para fins de qualificação técnica e de atestado certificado no CRA, por extrapolarem os termos do art. 67, da Lei nº 14.133/21 (subitem 11.10.3. "a" e 11.10.4.; **e)** a ausência de diferenciação entre as horas de serviço presencial e remoto no modelo de proposta-Anexo II, já que no Anexo I consta tal distinção; e, **f)** a falta de previsão de critérios

obrigatórios de atualização financeira para os atrasos de pagamento, em desacordo com o art. 92, V, da Lei nº 14.133/21, além de anotar que o prazo previsto no subitem 16.3. vai de encontro ao texto da Lei nº 14.133/21.

Requereu a liminar suspensão da licitação e o julgamento pela procedência de suas insurgências, determinando-se a anulação do procedimento ou a reforma dos itens tidos como irregulares.

A inicial foi distribuída ao Gabinete do E. Conselheiro Renato Martins Costa por conta da conexão entre seu conteúdo e o teor do expediente tratado no TC-007527.989.25-5, cujo processamento sob rito cautelar foi indeferido.

A matéria presente neste feito foi recebida como cautelar em procedimento de contratação, determinando-se a paralisação do certame e notificando-se a Prefeitura para que trouxesse esclarecimentos e documentos de interesse (Disponibilizado no DOE de 26/04/25 e publicado no DOE de 28/4/25). Medida referendada em 30/4/25 (ev. 28).

Na sequência, ATJ acresceu informação de que, em pesquisa realizada junto às páginas eletrônicas do Município de Tatuí, constatou que o Pregão Eletrônico n° 013/2025, encontra-se cancelado, com publicação no Diário Oficial daquele Município datado de 25/04/2025.

Por tal razão, concluiu pela extinção do processo, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos.

Chefia de ATJ endossou o parecer, "sem prejuízo de eventual aplicação de sanções do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência de não ter havido a comunicação da anulação do procedimento a esta Egrégia Corte de Contas".

Na mesma linha o parecer do d. MPC, propondo determinação à Administração Municipal para que: "a) faça juntar, em casos como o presente, a imediata comprovação da publicação na imprensa oficial do ato de cancelamento do certame; e, b) caso pretenda relançar o torneio, certifique-se de que o edital atende as normas de regência e as determinações desta Egrégia Corte".

É o relatório.

DECISÃO

A desconstituição do procedimento licitatório, ultimada com a divulgação do ato de cancelamento na imprensa oficial (Publicação no Diário Oficial do Município – Ano V – Edição 1619 - 25/4/25 – https://www.itapui.sp.gov.br/portal/diario-

oficial/ver/158213/#page=1 consulta em 23/5/25) suprimiu o interesse processual concretamente envolvido, acarretando a perda do objeto.

Por essa razão e com fundamento no inciso V, do artigo 219-D, V, do Regimento Interno deste Tribunal, **revogo a liminar concedida e DECLARO extinta a representação, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento do processo**.

A matéria será levada ao conhecimento do E. Tribunal Pleno, nos termos regimentais.

Registro que no ev. 11.1. constou determinação expressa para que a Prefeitura informasse nos autos eventual revogação, juntando cópia da respectiva publicação no DOE.

Contudo, a Prefeitura descumpriu tal ordem.

Por esse motivo, embora releve a falha nesta oportunidade, emito alerta no sentido de que a Municipalidade atente para o quanto determinado por esta Corte no futuro, sob pena de, em caso de novo desatendimento, sofrer penalização nos termos do art. 104, III, da LC nº 709/93, já que "o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de diligência do Conselheiro Relator ou do Conselheiro Julgador Singular, ou de decisão do Tribunal de Contas pode ensejar a aplicação de multa de até 2000 UFESPs".

Ademais, caso pretenda relançar o torneio, deve a Prefeitura certificar-se de que o novo edital atende às normas de regência e as determinações desta Egrégia Corte.

Ao Cartório para providências, notadamente para ciência do d. MPC e intimação de Representante e Representada.

Publique-se.

GC, 23 de maio de 2025.

VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Conselheiro Substituto-Auditor

RFL

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZRZI-84E0-87O9-7WM5